



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008564-22.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE, é embargado THIAGO BENTO SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008564-22.2022.8.26.0020/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE

Embargado: THIAGO BENTO SAMPAIO

Interessado: LUCAS BENTO SAMPAIO

Ação: Embargos à execução

Comarca: São Paulo - Foro Regional XII - N. Sra. do Ó - 3ª vara cível

Voto nº 8.143

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Execução.
Embargos. Sentença de procedência. Acórdão
de desprovimento do recurso de apelação.
Supostas omissão e obscuridade.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as
hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo
Civil. Reiteração de fundamentos enfrentados.
Apreciação suficiente e coerente de todos os
aspectos relevantes para a solução da
insurgência recursal. Recurso integrativo com
inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
opostos por **CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE** contra
acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação por ele
interposto contra sentença de procedência dos **EMBARGOS À**

EXECUÇÃO opostos por **THIAGO BENTO SAMPAIO**.

O embargante aponta omissão e obscuridade no julgado. Sustenta que não foram analisadas questões que indicam a liquidez, certeza e exigibilidade do título executado no processo nº 1009252-18.2021.8.26.0020; que o embargado, ainda que de maneira tácita, reconhece os débitos; que os documentos juntados demonstram a constituição de título executivo; que a ata da assembleia realizada em 2019 (fls. 149/150) comprova a autorização da cobrança das contribuições condominiais relacionadas a junho/2019 e dezembro/2019, que não foram pagas pelo embargado; que a ausência de previsão expressa do valor mensal da contribuição condominial na ata da assembleia não compromete a certeza, liquidez e exigibilidade do débito; que o embargado não comprovou o pagamento; que os boletos juntados (fls. 151/152) detalham todos os valores pendentes de pagamento; que a cobrança também tem respaldo na Convenção Geral do Condomínio, em especial nos itens V.13 e V.21. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

O embargante aponta omissão e obscuridade no julgado e reitera as teses expostas em razões recursais. Todavia, os vícios apontados inexistem, uma vez que o colegiado expôs de forma

expressa, clara e coerente os fundamentos que justificaram o desprovimento do recurso:

“Nos autos de execução de título extrajudicial (processo nº 1009252-18.2021.8.26.0020), não é possível encontrar documentos suficientes para conferir ao crédito as indispensáveis liquidez, certeza e exigibilidade. O crédito exequendo se refere a contribuições condominiais vencidas e não pagas no período de julho a dezembro/2019, no valor de R\$ 2.261,30, válido para a data do ajuizamento, agosto/2021.

A petição inicial do feito executivo veio instruída com cópia da convenção condominial, do instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel gerador do débito e de ata de assembleia geral ordinária, realizada em 18/5/2021, da qual nada consta acerca do orçamento ou de deliberação do valor da contribuição condominial ordinária, quer do período então em curso, quer de período pretérito. (...)

Nenhum documento foi juntado à inicial para demonstrar a previsão orçamentária ou o valor da contribuição condominial fixado pela assembleia de condôminos relativa ao período reclamado. Em consequência, inexistente título líquido, certo e exigível a dar substrato ao feito executivo, nos moldes do art. 784, inciso X, do Código de Processo Civil.”

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação de julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de

obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão e obscuridade a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora